LEI N. 1.141

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, QUE MANTÉM FILHOS DE 07 À 14 ANOS COM FREQUÊNCIA REGULAR NA ESCOLA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR PEDRINHO MEOTTI, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

Faço saber à todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1° O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2° O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte fórmula: Valor do benefício por família - VBF = R$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - 0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita.

§ 3° Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão

ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2° Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do artigo 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no Município;

§ 1° Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros que compõe a família, inclusive os valores concedidos às pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;
II - Comprovante de residência;
III - Certidão de nascimento dos dependentes;

Art. 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º O apoio financeiro de trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1° Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valos igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2° Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9° Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - Secretário Municipal de Educação;
II - Representante do Conselho Municipal de Educação;
III - Assistente Social.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 8 (oito) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial n° 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n° 16/98 do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único - Anualmente em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12. Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:
I - menos renda familiar per capita;
II - maior número de filhos/dependentes de 7 a 14 anos;
III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Em 23 de outubro de 1998.

MOACIR PEDRINHO MEOTTI
Prefeito Municipal.

Publicada a presente lei
Nesta Secretaria em data supra.